



Proposta da CES para um PROTOCOLO DE “PROGRESSO SOCIAL” (Cláusula/Declaração)

Nota Preliminar:

A proposta seguinte de texto para o Protocolo baseia-se na hipótese da entrada em vigor do Tratado de Lisboa e nessa conformidade faz referência aos artigos do Tratado sobre a União Europeia (TUE) e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), na versão consolidada que se seguiu ao Tratado de Lisboa (com referências cruzadas com os actuais Tratados sempre que seja necessário para uma perfeita compreensão).

PROTOCOLO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE AS LIBERDADES ECONÓMICAS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DO PROGRESSO SOCIAL

AS PARTES CONTRATANTES,

De acordo com o Artigo 3(3) do Tratado sobre a União Europeia,

CONFIRMANDO o seu compromisso com os direitos sociais fundamentais tais como são definidos pela Carta Social Europeia, assinada em Turim a 18 de Outubro de 1961 e pela Carta Comunitária de 1989 sobre os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores,

LEMBRANDO que a União deverá agir em prol de uma economia social de mercado altamente competitiva,

LEMBRANDO que o Mercado Único constitui um aspecto fundamental da construção da União mas que não representa um fim em si mesmo dado que deverá ser utilizado em prol do bem-estar de todos, de acordo com a tradição de progresso social inscrita na história da Europa,

CONSIDERANDO que em conformidade com o Artigo 6(1) do TUE, a União reconhece os direitos, liberdades e garantias plasmados na Carta dos Direitos Fundamentais e, em particular, os direitos sociais fundamentais estabelecidos nessa Carta,

TENDO PRESENTE que de acordo com o Artigo 9 (nova cláusula social horizontal) do TFUE, a União na definição e implementação das suas políticas e actividades deverá ter em consideração os requisitos para a promoção de um elevado nível do emprego, a garantia de uma adequada protecção social, o combate contra a exclusão social e um alto grau de educação, formação e protecção da saúde humana,

TENDO EM CONTA que a União e os Estados-Membros devem ter como objectivo a melhoria das condições de vida e de trabalho, para que se atinja a sua harmonização



garantindo, simultaneamente, o respectivo melhoramento (Artigo 136 (1) TUE = Artigo 151 (1) TF UE),

RECORDANDO que a União reconhece e promove o papel dos parceiros sociais, levando em consideração a diversidade dos sistemas nacionais e facilitando o diálogo, entre os já mencionados parceiros, no respeito pela respectiva autonomia (Artigo 136a novo = Artigo 152 TF UE),

DESEJANDO sublinhar a importância fundamental do progresso social para conseguir e manter o apoio dos cidadãos europeus e dos trabalhadores ao projecto Europeu,

ASPIRANDO estabelecer disposições mais precisas no que concerne ao princípio de progresso social e a sua implementação,

CONCORDANDO com as disposições seguintes que deverão ficar anexas ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

Artigo 1 **[Princípios]**

O Modelo Social Europeu é caracterizado por uma ligação indissociável entre o sucesso económico e o progresso social, modelo no qual uma economia social de mercado altamente competitiva não constitui um fim em si mesma devendo ser utilizada em prol do bem-estar de todos, de acordo com a tradição de progresso social inscrita na história da Europa e confirmada pelos Tratados.

Artigo 2 **[Definição de progresso social e sua implementação]**

O progresso social e respectiva implementação, significam, em particular:

(1) A União

a. melhora as condições de vida e de trabalho da sua população bem como de qualquer outra situação de natureza social,

b. assegura o exercício efectivo dos direitos e princípios sociais fundamentais e, em especial, do direito a negociar, concluir e fazer cumprir as convenções colectivas bem como a empreender acções colectivas,

c. protege, em particular, os trabalhadores reconhecendo-lhes bem como aos sindicatos o direito de lutarem pela protecção das normas existentes e ainda pela melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores/as da União, inclusive ultrapassando as normas em vigor (mínimos); lutarem, especialmente, contra a concorrência desleal nos salários e nas condições de trabalho e exigirem igualdade de tratamento para os trabalhadores/as, independentemente da sua nacionalidade, ou de qualquer outro motivo,

d. garante a preservação das melhorias e evita toda e qualquer regressão respeitante à legislação já existente,



(2) Os Estados-Membros e / ou os parceiros sociais,

a. não sejam impedidos de manter ou de introduzir medidas protectoras mais rigorosas compatíveis com os Tratados,

b. evitem, na implementação da legislação comunitária, qualquer regressão respeitante à legislação nacional, sem prejuízo do direito dos Estados - Membros a desenvolverem, à luz da evolução das circunstâncias, das disposições legislativas, regulamentares ou contratuais diferentes que respeitem o direito comunitário e o objectivo do progresso social.

Artigo 3

[A relação entre os direitos fundamentais e as liberdades económicas]

(1) Nada nos Tratados e, em particular, nenhuma das liberdades económicas ou regras da concorrência deverão ter prioridade sobre os direitos sociais fundamentais e o progresso social, tal como definido no Artigo 2. Em caso de conflito os direitos sociais fundamentais devem prevalecer;

(2) As liberdades económicas não podem ser interpretadas no sentido de conferir às empresas o direito de as exercer, seja com o objectivo ou seja com a consequência de evitar ou de contornar as leis e as práticas sociais e laborais nacionais ou de dumping social;

(3) As liberdades económicas nos Tratados deverão ser interpretadas de uma forma que não viole o exercício dos direitos sociais fundamentais, tal como são reconhecidos nos Estados-Membros e pelo direito comunitário, incluindo o direito a negociar, concluir e fazer cumprir as convenções colectivas e ainda empreender acções colectivas, não interferindo na autonomia dos parceiros sociais no exercício desses direitos fundamentais, respeitantes à prossecução de interesses sociais e à protecção dos trabalhadores/as.

Artigo 4

[Competências]

A fim de assegurar o progresso social, a União deverá, se necessário, pôr em prática medidas ao abrigo das disposições dos Tratados, incluindo no âmbito do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Artigo 308 do TUE = Artigo 352).

(ver uma disposição semelhante no Protocolo sobre o mercado interno e a concorrência)

Nota: Tradução da responsabilidade da UGT, baseada nas versões inglesa e francesa